



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000146-42.2015.8.26.0699, da Comarca de Salto de Pirapora, em que são apelantes SPPREV- SÃO PAULO PREVIDÊNCIA e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelada ELISABETE MOLINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deixaram de promover a retratação dos vv acórdãos de fls. 169/185, 439/443, 579/590 e 736/747. V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E PONTE NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35175 (JV)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1000146-42.2015.8.26.0699

COMARCA : SOROCABA

RECORRENTE: JUÍZO 'EX OFFICIO'

APELANTES: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA — SPPREV E OUTRO

APELADA : ELISABETH MOLINA

MMª. Juíza de 1ª instância: Thais Galvão Camilher Peluzo

RETRATAÇÃO. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. Policial Civil. Delegada de Polícia. Aposentadoria Especial. Integralidade e Paridade remuneratória.

1. Devolução dos autos à turma julgadora para realização do juízo de conformidade nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC/2015, em virtude da nova tese fixada por este Colendo Tribunal de Justiça ao revisitar o IRDR nº 21 (processo nº 0007951-21.2018.8.26.0000), estabelecida a nova tese, em adequação ao tema de repercussão geral nº 1.019, do Supremo Tribunal Federal: “Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968.”

2. Autora que faz jus à aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85, com integralidade e paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco. Paridade remuneratória que retira seu fundamento legal do preenchimento dos requisitos da LC nº 51/1985 e da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08.

3. No caso, os v.arestos de fls. 169/185, 439/443 e 579/590 nada mais fizeram que, assim como na readequação realizada no IRDR 21, adequar o julgamento inicialmente realizado, ao quanto decidido no julgamento do tema de repercussão geral nº 1.019 e, ainda, no tema de repercussão geral nº 1.037.

4. Observado na hipótese que, no que toca à paridade, muito embora não esteja prevista na Lei Complementar nº 51/85, deve ser adotado o disposto na Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo (LCE nº 207/79), que em seu artigo 135, remete ao artigo 232 da Lei Estadual n. 10.261/68 que assim dispõe: “Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.”
5. V. acórdãos harmônicos com os precedentes vinculantes STF e com a nova tese fixada no IRDR 21. Precedente desta C. Câmara.
6. Acórdãos reafirmados em juízo de conformidade. Retratação não realizada.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **reanálise dos v. acórdãos de fls. 169/185, 439/443, 579/590 e 736/747** para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão colegiada, nos termos do **artigo 1.040, inciso II, do CPC/2015**, em virtude da nova tese fixada por este Colendo Tribunal de Justiça ao visitar o IRDR nº 21 (processo nº 0007951-21.2018.8.26.0000), restando assim estabelecida a nova tese, notadamente em adequação ao tema de repercussão geral nº 1.019, do Supremo Tribunal Federal: ***"Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968."*** . A hipótese em tela retrata, em síntese, ação de cognição movida por **ELISABETH MOLINA** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO e da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV –**, objetivando, em resumo a condenação dos entes requeridos a procederem com a revisão dos termos de sua aposentadoria e, conseqüentemente, passassem a lhe pagar

Apelação Cível nº 1000146-42.2015.8.26.0699 -Voto nº - Salto de Pirapora

proventos de aposentadoria com integralidade e paridade, na forma da Lei Complementar Nacional nº 51/85 e das Leis Complementares do Estado de São Paulo nºs 776/1994 e 1.062/08, pagando-se as correspondentes diferenças em atraso desde sua inativação. A r.sentença de primeiro grau **julgou procedentes os pedidos (fls.99/105). Os v.arestos de fls.169/185, 439/443 e 579/590, objeto da readequação em tela, ao seu turno, mantiveram tal como lançada a r.sentença de primeiro grau, afastando-se tão somente a incidência da Lei nº 11.960/09, bem como para alterar o critério utilizado na sentença com relação à fixação dos honorários advocatícios. É a síntese do necessário.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. **Pelo meu voto, mantenho tal como lançados os v. acórdãos de fls. 169/185, 439/443, 579/590 e 736/747.**

2. Dispõe o **artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil/2015:**

"Artigo 1.040 - Publicado o acórdão paradigma:

(...)

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

3. **Sob esse aspecto, os v. acórdãos em voga devem**

ser ratificados.

4. Não se olvida, por óbvio, que sobre o tema controvertido no caso, o E. STF, no julgamento do mérito do **RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019**, DJe 25.10.2023, fixou a seguinte tese:

"O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco."

5. Superveniente ao julgamento do tema de repercussão geral nº 1.019, do Supremo Tribunal Federal, a Colenda Turma Especial de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça revisitou o IDRD nº 21 (processo nº 0007951-21.2018.8.26.0000), readequando a tese inicialmente firmada, passando a assim estabelecer:

"Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria,

e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968.”

6. No caso, foi consignado no corpo do v. aresto de **fls.169/185**, que a autora, ex-servidora público policial civil, faz jus ao direito à aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85, com integralidade e paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco; expressamente consignado que o direito à paridade retira seu fundamento legal do preenchimento dos requisitos da LC nº 51/1985 e da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08.

6.1. Note o raciocínio expressamente contido a **fls. 173/181** do v. aresto ora objeto de reanálise:

“3. Segundo certidão de contagem de tempo de serviço -- expedida em 08 de agosto de 2014 --, a autora possuía **vinete e oito anos, sete meses e oito dias de tempo de serviço líquido (f. 17)**, contando hoje com **quarenta e sete anos de idade (f. 15)**. Além disso, ineludível que a autora ingressou no serviço público **anteriormente** à vigência da EC n.º 41/03, circunstância corroborada pela referida certidão, segundo a qual a servidora ingressou nos quadros da Polícia Civil em **14 de agosto de 1989 (f. 16)** .

4. Deste modo, sua situação está enquadrada nas disposições contidas na

Lei Complementar n.º 51/85, na atual redação, que dispensa o requisito idade mínima para aqueles que ingressaram na carreira anteriormente à emenda constitucional.

Imperioso consignar, primeiramente, que assim **previa** o artigo 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 51/85, em sua redação original (g.n):

“Artigo 1º - O funcionário policial será aposentado:

I - voluntariamente, com os proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;”

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

4.1. Ao julgar feitos análogos, adotava este relator o entendimento de que os policiais civis do Estado de São Paulo somente fariam jus à aposentadoria especial nos termos da Lei Complementar Nacional n.º 51/85 caso comprovassem o cumprimento dos requisitos da indigitada norma nacional anteriormente ao advento da Lei Complementar Estadual n.º 1.062/08, norma esta editada com esteio no § 4º, do artigo 40, da Lei Maior, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47/2005. Referido comando constitucional assim dispõe:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)

“§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, **nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

4.2. Assim, o posicionamento que se adotava era o de que a norma estadual (LCE nº 1.062/08), promulgada com amparo na competência legislativa concorrente (art. 24, CF), é que deveria, **a rigor**, permear a aposentadoria especial dos policiais civis do Estado de São Paulo, salvo, como se disse, nas hipóteses em que comprovado o atendimento dos requisitos da sobredita norma nacional anteriormente ao advento da lei estadual reguladora.

4.3. Ocorre que, em 14 de maio de 2014, no apagar das luzes do Governo anterior, foi promulgada a Lei Complementar nº 144, que consignou um privilégio, não reconhecido como inconstitucional, ao alterar redação do acima reproduzido artigo 1º, da Lei Complementar Nacional nº 51/85, o qual passou assim a dispor (g.n):

“Artigo 1º - O servidor público policial **será aposentado:**

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.”

4.4. E, como se disse, sendo o tema de que se trata inserto na **competência legislativa concorrente**, é certo que a legislação estadual, de caráter suplementar, não pode ir de encontro às regras gerais previstas na legislação nacional. Nesse sentido:

“A Constituição Federal prevê, além de competências privativas, um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros. O art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente, incluindo uma boa variedade de matérias, como o direito tributário e financeiro, previdenciário e urbanístico, conservação da natureza e proteção do meio ambiente, educação, proteção e integração social da pessoa portadora de deficiência, proteção à infância e à juventude, do patrimônio histórico, artístico, turístico e paisagístico, assistência jurídica, defensoria pública, etc.

A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais i. é, normas não-exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. Na falta completa da lei com normas gerais, o Estado pode legislar amplamente, suprimindo a inexistência do diploma federal. Se a União vier a editar a norma geral faltante, fica suspensa a eficácia da lei estadual, no que contrariar o

alvitre federal. Opera-se, então, um bloqueio de competência, uma vez que o Estado não mais poderá legislar sobre normas gerais, como lhe era dado até ali. Caberá ao Estado, depois disso, minudenciar a legislação expedida pelo Congresso Nacional.” (Curso de Direito Constitucional Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco Saraiva ps. 774/775).

5. Nem se diga que a autora não conta com tempo de atividade policial, eis que, segundo se subsume da exordial e documentos, a servidora, como se disse, ingressou na Administração já na carreira policial, no cargo de “Escrivã de Polícia” (f. 16), e passou ao cargo de Delegada de Polícia efetivo a partir de **16 de dezembro de 1993 (f. 16)**.

6. Por fim, importante consignar-se que o requisito constitucional é expresso ao dispor que os cinco anos de efetivo exercício referem-se ao cargo em que se deu a aposentadoria, “in casu”, o de delegado de polícia, não fazendo a aludida regra qualquer menção à classe dentro de cada um dos cargos. Logo, não cabe ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu.

6.1. E o direito à **paridade** é consequência, como julgado por esta Câmara:

‘Relator: Décio Notarangeli. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 28/03/2016. Data de registro: 28/03/2016.

Ementa: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL CIVIL APOSENTADORIA ESPECIAL LC Nº 51/85. INDEFERIMENTO ILEGALIDADE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO À PARIDADE E INTEGRALIDADE REMUNERATÓRIA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, incontestável, manifesto, pré-constituído, delimitado na

sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. 3. Impetração contra ato que indeferiu pedido de aposentadoria especial com base na LC nº 51/85. Servidor que preencheu os requisitos legais. Direito à paridade e integralidade remuneratória. Regras de transição objeto das EC nº 41/03 e 47/05. Inaplicabilidade às aposentadorias especiais. Ilegalidade e ofensa a direito líquido e certo. Recurso provido.'

7. Deste modo, em termos de medida de ordem, a autora faz jus à aposentadoria especial integral com proventos correspondentes ao **cargo e classe no qual se deu a passagem à inatividade**, impondo-se à requerida, ora apelante, a adoção das medidas cabíveis para que a servidora receba imediatamente seus proventos segundo os critérios fixados pelo "decisum" e aqui confirmados."

6.2. **E nessa esteira, urge mencionar** que o superveniente v. aresto de **fls.736/747** nada mais fez que, assim como na readequação realizada no IRDR 21, adequar o julgamento inicialmente realizado (**v. aresto de fls.169/185**), ao quanto decidido pelo Pretório Excelso no julgamento do tema de repercussão geral nº 1.019 e, ainda, no tema de repercussão geral nº 1.037.

7. **Destaque-se, nesse trilha**, que já observado na hipótese que, no que toca à **paridade**, muito embora não esteja prevista na Lei Complementar nº 51/85, deve ser adotado o disposto na Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo (LCE nº 207/79), que em seu artigo 135, remete ao artigo 232 da Lei Estadual n. 10.261/68 que assim dispõe:

"Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas

pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.”

8. **Nada a retratar**, portanto, nos v. acórdãos que já decidiram a questão em conformidade com os entendimentos do STF proferidos em repercussão geral, bem como em harmonia à nova tese fixada no IRDR 21.

9. No mesmo sentido, precedente recente desta C. 9ª Câmara de Direito Público:

“RETRATAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - Investigadora de polícia civil - Devolução à Turma Julgadora para adequação ou manutenção do julgado, nos termos do art. 1040, II, do CPC - Colenda Turma Especial de Direito Público que, no IRDR n. 0007951-21;2018.8.26.0000, conferiu nova redação ao seu Tema nº 21, para adequação ao Tema 1.037 do STF, nos seguintes termos: “Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968.” (Tema 21 do IRDR 0007951-21.2018.8.26.0000). V. acórdão anterior, desta C. 9ª Câmara de Direito Público, que não destoa desse entendimento, inclusive porque também se baseou na orientação do Tema 1.037 do STF – Corte – Retratação desacolhida, com manutenção do julgado sob análise” (Apelação/Remessa Necessária 1047347-86.2019.8.26.0053, Rel. Rebouças de Carvalho, j. 03.04.2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10. Ante o exposto, pelo meu voto, mantenho os v. acórdãos de fls.169/185, 439/433, 579/590 e 736/747.

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR